

Processo nº : 02013.002254/2006-42  
Interessado : Madeireira Taquari Ltda  
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 457509 SÉRIE D

Trata o presente caderno processual da autuação ambiental lavrada, em 30 de agosto de 2006, em desfavor de Madeireira Taquari, por “receber 365,169m3 de madeira em toras de essências diversas sem autorização válida (...) volumetria não coincidente entre a 1ª e a 2ª via – ATPF calçada”, o que importou na cominação de multa no valor de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais). A autuação foi fundamentada no art. 32 do Decreto n. 3.179/99.

O auto de infração foi julgado subsistente em 13 de julho de 2007 (fls. 40). O autuado recorreu ao Presidente do Ibama, o qual, no julgamento do recurso, manteve o auto de infração e as penalidades dele decorrentes em 16 de janeiro de 2008 (fls. 72). Irresignado, o interessado apresentou novo recurso objeto da presente análise.

É o breve relatório.

Inicialmente, passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de vinte dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi notificado da decisão do Sr. Presidente do IBAMA em 11 de agosto de 2008, conforme se denota do AR de fls. 79. Em 1º de setembro do mesmo ano protocola as razões recursais, com o que se demonstra a tempestividade do recurso. Insta registrar que o esgotamento do prazo deu-se no dia 31 de agosto, domingo, razão pela qual o termo final restou postergado para a segunda-feira, dia em que o autuado apresentou a peça recursal.

O advogado que representa o autuado acompanhou o processo desde o seu nascedouro e está devidamente habilitado pela procuração de fls. 23. A legitimidade do signatário da procuração resta demonstrada na documentação da empresa (fls. 24/29).

O recurso merece ser recebido.

No que toca à prejudicial de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da prescrição intercorrente. O processo teve regular

---

andamento, sem que tenha ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA em 02 de fevereiro de 2009 (fls. 100).

Tampouco se verifica, *in casu*, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta autuada encontra correspondente em tipificação penal (art. 46 da Lei nº 9.605/98), para a qual se prevê o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do *caput* do art. 1º da lei nº 9.873/99. Nesses comenos, e considerando todos os marcos interruptivos da prescrição (mormente no que toca às decisões recorríveis) resta evidente que não ocorreu a prescrição, seja pelo prazo da lei penal, seja pelo prazo quinquenal da Lei nº 9.873/99.

Passo, pois, a enfrentar o mérito da questão delineada no recurso interposto em que o autuado alega, em síntese:

- a) Vagueza da descrição que dificultou o exercício da ampla defesa;
- b) Ausência de participação do recorrente no ilícito;
- c) Desproporcionalidade da multa.

O autuado, na verdade, reproduz a argumentação já esposada quando de sua defesa e recurso anteriores.

Da descrição da conduta, observância do devido processo legal e materialidade da infração

O auto de infração imputa ao recorrente a conduta de “receber 365,159m3 de madeira em toras de essência diversas sem autorização válida. ATPFs 5141971, 5141973, 5141975, 5141976, 5141977 – volumetria não coincidente entre a 1ª e 2ª via – ATPF calçada)”.

O recorrente aduz que a descrição da conduta induziu-o a buscar as ATPFs e não as tendo encontrado em seu poder, concluiu que não teria relação com a infração.

Ora, a empresa madeireira deve ter conhecimento de que se a descrição menciona “RECEBER”, por óbvio as ATPFs não deveriam mesmo estar na posse da empresa. Não se sustenta, pois, essa alegação do autuado. A descrição da conduta é clara e não obsta o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte da empresa autuada. De fato, referidas ATPFs não foram emitidas pelo autuado, porque a conduta dela foi de RECEBER. No entanto, a autorização que lastrearia a licitude do produto florestal está eivada de vício. Inquinada a validade da autorização, forçoso concluir pela ocorrência da infração ambiental tipificada no *caput* do art. 32.



A infração demonstra-se cristalina, ainda, pelo fato de a empresa que emitiu as ATPFs ser empresa "fantasma", inexistente, conforme constatado em fiscalização do Ibama e consignado no Memorando n. 451/06 DICO/SUPES/MT (fls. 12) que balizou a presente autuação.

A inexistência física da empresa vendedora deveria ser do conhecimento da empresa ora recorrente, uma vez que o trato comercial exige que se busque segurança nas relações, inclusive com a presença física. Referidas diligências se mostram ainda mais relevantes, quando se trata da comercialização de produtos florestais, tendo em vista a necessária rigidez que permeia referida atividade.

O atuado alega, ainda, que presumiu regular a ATPF emitida, uma vez que ela figura como ato administrativo. No entanto, o preenchimento da ATPF não se reveste das prerrogativas do ato da Administração, uma vez que o formulário é integrado pelo usuário-particular. A argumentação não socorre ao atuado.

#### Da responsabilidade administrativa, enquadramento legal e legalidade da sanção de multa

Por derradeiro, oportuno registrar que a ação do atuado foi enquadrada no art. 32, do Decreto n° 3.179/99 que, à época da autuação, cominava, em seu preceito secundário, multa no valor de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por unidade de medida. O valor da multa observou a disposição desse preceito. O critério de proporcionalidade já fora utilizado quando da elaboração do Decreto e complementado pela consideração do porte da empresa e gravidade do dano, inclusive por envolver informação de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais.

Por fim, impende registrar que foi observado o devido processo legal, com oportunidade para que o atuado exercesse amplamente seu direito ao contraditório, o que se entremostra, inclusive, pelo acesso a três diferentes instâncias, ocasião em que pôde aportar informações, dados, provas e argumentações que afastassem a sua responsabilidade pela infração.

Desta feita, o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e da subsunção legal, e com a aplicação da multa em consonância com os consectários legais, observado o devido processo legal.

Com isso, e ratificados os argumentos dos pareceres jurídicos precedentes, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com a



---

consequente manutenção das sanções confirmadas no julgamento de 1ª e 2ª instâncias.

É como voto.

Brasília, 1º de julho de 2011.



Alice Serpa Braga

Procuradora Federal

Conselheira representante do Ibama  
Câmara Especial Recursal / CONAMA